

PE 012/21 – Contratação acesso internet

ESCLARECIMENTOS

Questionamento 1:

Requer a empresa: reavaliar a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes no referido certame. **Nosso pedido será acatado?**

Resposta:

A PROCEMPA é uma Sociedade de Economia Mista (SEM), cujas normas de observância quanto às contratações de serviços estão previstas na Lei nº 13.303/2016.

Desta forma, não procede a tese da licitante de que a exigência editalícia está embasada na Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, a PROCEMPA, por ser uma SEM, possui autonomia para definir os critérios e exigências a serem utilizados em seus procedimentos licitatórios, desde que: obedecidas as normas gerais da Lei das Estatais e do Município de Porto Alegre; sejam razoáveis; aderentes às suas licitações anteriores (princípio da não surpresa); e sempre levando em consideração a natureza e o objeto da contratação.

Também não procede a tese da licitante de que a exigência de tais índices restringe a competitividade. Isto por que os critérios e exigências estão objetivamente delineados no edital da licitação, e os índices exigidos estão aderentes aos utilizados nas licitações desde 2017. A exigência de capacidade econômico-financeira tem o objetivo imediato em garantir o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes do procedimento licitatório, e de forma mediata, o interesse público. Sendo assim, não procede esta justificativa, pois as empresas interessadas em participar do procedimento licitatório devem ter condições econômico-financeiras para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Também não há fundamentação legal e constitucional a tese da licitante de que “...os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato”. Mais do que idoneidade e capacidade técnica, as empresas licitantes também devem possuir capacidade econômico-financeira para o cumprimento do contrato, justamente com o objetivo de se evitar, futuramente, a descontinuidade da execução contratual por falta de recursos financeiros, ou até mesmo pedidos de reequilíbrio contratual em face de orçamentos mal feitos durante a fase da licitação.

A utilização destes índices é utilizada de forma ampla em todas as esferas da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal da Federação, inclusive validadas pela Controladoria Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE), e Controladoria Geral do Município de Porto Alegre (CGM). Desta forma, por serem índices utilizados em todos os editais de licitação da PROCempa, e pelo fato de a licitante não ter apresentado dados oficiais de que o ramo do negócio em que atua requer alteração das exigências da análise econômico-financeira, a Divisão de Contabilidade (A/CON) não acata a justificativa quanto à improcedência de utilização dos índices, mantendo-os para fins de qualificação econômica.

No entanto, no que diz respeito ao pedido da licitante, a A/CON manifesta-se pela procedência. Isto por que desde 2020 os editais e anexos de análise econômico-financeira já preveem a possibilidade de, caso o licitante não alcance os índices mínimos exigidos, seja analisada alternativamente, a demonstração de patrimônio líquido (PL) equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Desta forma, por não tratar-se de atendimento de exceção que beneficie a um determinado e específico licitante, mas sim por tratar-se de praxe administrativa adotada por parte da PROCempa em seus editais de licitação, o pedido do licitante está acatado no que tange à avaliação do PL equivalente a 10% do valor estimado da contratação.